



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 28 de fevereiro de 2024 - Ano 17 - nº 3789



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Medidas Cautelares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Poder Legislativo	3
Administração Pública Municipal	4
Arroio Trinta	4
Biguaçu	5
Caçador	6
Campo Alegre	7
Itaiópolis	8
Itajaí	8
Joinville	12
Porto Belo	12
São João Batista	13
Jurisprudência TCE/SC	14
Pauta das Sessões	14
Licitações, Contratos e Convênios	15

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em realizada em 21/02/2024, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 23/80126113 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 12/02/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 82/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/02/2024.
@REP 24/80010273 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 20/02/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 96/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/02/2024.
@REP 23/80139606 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 21/02/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 100/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/02/2024.
@PAP 24/80012640 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 19/02/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 144/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/02/2024.
@REP 24/80011083 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 15/02/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 98/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/02/2024.
@LCC 22/00472000 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 29/01/2024, Decisão Singular GAC/LEC - null publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/02/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.: @APE 19/00887611

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Aurelio Jose Pelozato da Rosa, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Erivan de Carvalho

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 61/2024

Tratam os autos do Ato de Transferência para a reserva remunerada de Jose Erivan de Carvalho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC 06/2001) e na Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que após audiência e diligência, elaborou o Relatório n. 48/2024, no qual sugere o registro do ato em questão.

Em sua análise, observou a DAP que, em resposta à audiência, a Unidade Gestora apresentou justificativas e documentos, esclarecendo, assim, a irregularidade inicialmente apontada.

Outrossim, registrou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Como ponderado pela DAP, os autos foram autuados em 16/10/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/131/2024, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Transferência para a reserva remunerada de José Erivan de Carvalho, Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 904276-8-01, CPF n. 148.274.929-72, consubstanciado no Ato n. 611, de 14/6/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 21/00251400

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Luiz Alberto Metzger Jacobus, Andreia Regina Filgueiras

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JONAS LEMOS CAMPOS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 86/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jonas Lemos Campos, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 53/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 124/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jonas Lemos Campos, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível/referência PL/ALE-15, matrícula nº 1521, CPF nº 468.525.909-25, consubstanciado no Ato nº 058/2021, de 24/02/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00478014

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Luiz Alberto Metzger Jacobus, Andreia Regina Filgueiras

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDUARDO GUEDES DE OLIVEIRA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 83/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eduardo Guedes de Oliveira, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 58/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 128/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eduardo Guedes de Oliveira, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ocupante do cargo de Analista Legislativo I, nível/referência PL/ALE-23, matrícula nº 2131, CPF nº 377.032.349-15, consubstanciado no Ato nº 278, de 29/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00375800

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Mauro de Nadal

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IZAURO LUIZ PEREIRA



RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 85/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Izauro Luiz Pereira, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 57/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 152/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Izauro Luiz Pereira, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-16, matrícula nº 2091, CPF nº 343.897.099-68, consubstanciado no Ato nº 199, de 20/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00376289

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Mauro de Nadal

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JORGE ROBERTO KRIEGER

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 80/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jorge Roberto Kriege, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 54/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 128/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jorge Roberto Kriege, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível/referência PL/ALE-20, matrícula nº 2189, CPF nº 493.615.629-91, consubstancia do no Ato nº 198, de 20/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Arroio Trinta

PROCESSO Nº: @APE 23/00792022

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO

RESPONSÁVEIS: Santo Possato, Alcidir Felchilcher, João Marcos Ferronato, Ary Junior Dias

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 48/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.



O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020 visando a adoção de soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 6 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores ABILIO ANTONIO DA SILVA, CLECI APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS CIVIDINI, IVETE LOURDES ANCILIERO ZAMBONI; IVETE RIBEIRO DE FREITAS; SALETE SARTORI NESI e SALUTE LEGNANI NEZI, abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Processo individual	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ABILIO ANTONIO DA SILVA	@APE 23/00197817	143/2002	Operador De Máquinas Pesadas	479.924.929-00	2393/2023	17/02/2023
CLECI APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS CIVIDINI	@APE 22/00001740	026/1991	Professor I	665.189.979-15	2161/2021	01/07/2021
IVETE LOURDES ANCILIERO ZAMBONI	@APE 22/00000850	036/1998	Auxiliar de Serviços Gerais	789.299.469-68	2113/2021	31/03/2021
IVETE RIBEIRO DE FREITAS	@APE 22/00271969	028/1998	Odontólogo	561.696.559-68	2201/2021	30/09/2021
SALETE SARTORI NESI	@APE 2300687903	204/2013	Técnico Em Enfermagem	987.594.699-00	2497/2023	29/09/2023
SALUTE LEGNANI NEZI	@APE 2200331880	098/2005	Auxiliar de Serviços Gerais	916.077.609-91	2275/2022	31/03/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO. Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst
Conselheiro Relator

Biguaçu

PROCESSO N.: @PPA 22/00662216

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL: Ramon Wollinger

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu (PREVBIGUAÇU) e Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de CHIRLEY CATARINA LEITE

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 22/2024

Tratam os autos do Ato de Pensão por morte em favor de Chirley Catarina Leite, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 7469/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Em sua análise, registrou a DAP que, a Unidade Gestora concedeu este benefício face à determinação judicial proferida nos autos do processo n. 0301187-13.2017.8.24.0007, transitada em julgado em 16/12/2019.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.



O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/3523/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO**:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Chirley Catarina Leite, em decorrência do óbito de Edson Elzino Marcelino, servidor ativo, no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação (Operário Braçal), da Prefeitura Municipal de Biguaçu, matrícula n. 168, CPF n. 843.404.289-49, consubstanciado no Ato n. 94/2017, de 23/5/2017, com vigência a partir de 10/5/2017, considerado legal conforme análise realizada e atentando-se a sentença transitada em julgado nos autos n. 0301187-13.2017.8.24.0007.

1.2 Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 23/5/2017 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2022.

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de Janeiro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Caçador

PROCESSO Nº: @APE 23/00764088

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Castilho, Cleony Lopes Barboza Figur

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 16 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BITTENCOURT	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BITTENCOURT	Assistente Administrativo	468.338.039-00	1.917/2022	06/09/2022
ELI SALETE VESTERLON	ELI SALETE VESTERLON	Servente	566.761.159-72	1.937/2022	25/10/2022
EUNICE LINHARES FLECK	EUNICE LINHARES FLECK	Assistente Social	296.500.979-53	1.695, 1771/2021	20/08/2021
FILOMENA LAZARIS	FILOMENA LAZARIS	Auxiliar de Serviços Gerais	949.269.219-87	1.889/2022	12/07/2022
HELIO LUIZ WIRSCHUM	HELIO LUIZ WIRSCHUM	Auxiliar de Serviços Agrícolas e Florestais	345.488.239-72	1.777/2021	14/12/2021
IRACEMA RIBEIRO DA SILVA	IRACEMA RIBEIRO DA SILVA	Agente de Serviços e Obras Públicas I	643.061.279-15	44/2004	06/07/2004
LUCIA DE FATIMA PADILHA	LUCIA DE FATIMA PADILHA	Servente	466.138.549-72	1.834/2022	20/04/2022
MARIA IZOLINA RIBEIRO DA SILVA	MARIA IZOLINA RIBEIRO DA SILVA	Merendeira	744.156.209-06	1850/2022	20/05/2022



MARISTELA APARECIDA CORDEIRO DA ROSA	MARISTELA APARECIDA CORDEIRO DA ROSA	Auxiliar de Serviços Gerais	862.558.439-04	1.885/2022	11/07/2022
NELCI APARECIDA CORDEIRO BAUERLE	NELCI APARECIDA CORDEIRO BAUERLE	Auxiliar de Enfermagem	032.294.149-00	1819/2022	24/03/2022
NELCI TEREZINHA NOLL	NELCI TEREZINHA NOLL	Servente da Educação	564.485.899-53	1.665/2021	28/06/2021
NILCE BASEGGIO FRIZON	NILCE BASEGGIO FRIZON	Servente	893.211.979-15	1.888/2022	12/07/2022
ROSI MARIA FONSECA	ROSI MARIA FONSECA	Merendeira	664.550.819-00	2.023/2023	24/05/2023
SANDRA ELISA MUNCINELLI	SANDRA ELISA MUNCINELLI	Professor de Ensino Fundamental I	646.080.269-68	1744/2021	27/10/2021
TANIA ELIZE KLABUNDE	TANIA ELIZE KLABUNDE	Auxiliar de Creche e Berçário	024.664.459-13	1.959/2022	20/12/2022
VILMA DE OLIVEIRA	VILMA DE OLIVEIRA	Merendeira	645.581.509-20	1.873/2022	24/06/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC. Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Janeiro de 2024.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Relator

Campo Alegre

PROCESSO N.: @PPA 21/00836115

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL)

RESPONSÁVEIS: Prefeitura Municipal de Campo Alegre, Jefferson Jean Duvoisin e Andressa Coelho de Ávila

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Noeli Renner Duvoisin

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 14/2024

Tratam os autos do Ato de Pensão por Morte em favor de Noeli Renner Duvoisin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7654/2023, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer MPC/DRR/56/2024, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Concessão de Pensão por Morte a Noeli Renner Duvoisin, em decorrência do óbito de Jefferson Jean Duvoisin, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, no cargo de Técnico em Nível Médio, matrícula n. 000337, CPF n. 025.702.099-37, consubstanciado no Ato n. 108/2021, de 10/11/2021, com vigência a partir de 9/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator



Itaiópolis

PROCESSO N.: @APE 21/00368693

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis (IPMI)

RESPONSÁVEL: Marsoel Screpec

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis (IPMI) e Prefeitura Municipal de Itaiópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanil Lima Wagner

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 – DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 12/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Ivanil Lima Wagner, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que determinou diligência para que a unidade gestora apresentasse as seguintes informações:

a) Remessa de Informações e documentos (ato de nomeação e termo de posse) em relação à investidura no cargo em que se deu a aposentadoria, para fins de comprovação do ingresso regular no serviço público, na forma do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

b) Esclarecimentos e informações (fundamento legal, requisitos e documentos probatórios, assim como memória, metodologia e premissas de cálculo) acerca da verba incorporada aos proventos intitulada de "Vantagem Individual", conforme exige a IN TC - 11/2011, art. 1º c/c Anexo I, II, itens 11, 12 e 13.

Em resposta, a Unidade Gestora apresentou justificativas e documentos, que sanaram a irregularidade anteriormente apontada. Em reanálise, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 5503/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que os documentos juntados aos autos pela Unidade Gestora esclarecem, demonstram e comprovam as premissas dos cálculos utilizadas para a formação da verba incorporada aos proventos, intitulada "Vantagem individual". Assim, restou atendida a determinação disposta no art. 1º combinado com o Anexo I, item II – 11, 12 e 13 da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

Observa-se, contudo, que a DAP identificou que a Prefeitura Municipal de Itaiópolis concedeu Revisão Geral Anual aos servidores públicos municipais, por meio das Leis n. 906/2020 e n. 911/2020.

Ocorre que a revisão geral anual concedida durante a vigência da LC n. 173/2020 foi considerada ilegal em razão da vedação expressa no art. 8º, inciso I, daquela legislação, conforme entendimento deste Tribunal de Contas no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

Contudo, o Sindicato dos Trabalhadores, Servidores Públicos Municipais de Itaiópolis e Região (SINTRAMIST) impetrou o Mandado de Segurança n. 5001525- 55.2021.8.24.0032, sobre o qual sobreveio sentença em 3/3/2022, com decisão pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão da carência superveniente do interesse de agir quanto à declaração de legalidade das leis municipais, reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º, inciso I, da LC n. 173/2020 (trânsito em julgado ocorrido em 28/3/2022).

Por fim, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/19/2024, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato, com o acolhimento da sugestão proposta no relatório técnico.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de Aposentadoria da servidora Ivanil Lima Wagner, da Prefeitura de Itaiópolis, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 242, CPF n. 745.834.689-20, consubstanciado no Ato n. 13/2021, de 22/4/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar (federal) n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3. Recomendar à Unidade Gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto na alínea "1.2", nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/202SS1.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis (IPMI).

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 23/00723560

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt



ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Itajaí, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 5 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
Benilde Borges da Fonseca	Benilde Borges da Fonseca	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	318.333.490-91	198/22	12/09/2022
Cristiane Dezan	Cristiane Dezan	AUXILIAR ENFERMAGEM	850.488.369-87	114/2023	02/06/2023
Isaias Pedro Alves	Isaias Pedro Alves	GUARDA PATRIMONIAL	614.564.119-34	241/2023	04/10/2023
Jose Joao de Souza Filho	Jose Joao de Souza Filho	AUXILIAR ENFERMAGEM	245.567.009-06	239/2023	04/10/2023
Luisa Ana Klein	Luisa Ana Klein	AUXILIAR ENFERMAGEM	846.745.399-00	243/2023	04/10/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Janeiro de 2024.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator

PROCESSO Nº: @APE 23/00724370

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Itajaí, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 10 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
Ana Cristina Boaventura Goncalves	Ana Cristina Boaventura Goncalves	ADMINISTRADOR ESCOLAR	547.074.399-34	128/2022	08/07/2022
Dalva Franzen Godoi	Dalva Franzen Godoi	EDUCADOR SOCIAL	562.234.209-00	194/2023	11/08/2023
Liliane Miranda	Liliane Miranda	PSICÓLOGO	353.691.169-20	153/2020	03/08/2022



Marisa Ramos	Marisa Ramos	PROFESSOR	953.043.129-53	158/23	05/07/2023
Marisete de Fatima de Souza Rodrigues	Marisete de Fatima de Souza Rodrigues	PROFESSOR	939.900.659-04	063/23	10/03/2023
Rafael Moura de Moraes	Rafael Moura de Moraes	PROFESSOR	588.526.039-72	115/2023	02/06/2023
Rita de Cassia Silva Baldon	Rita de Cassia Silva Baldon	ORIENTADOR EDUCACIONAL IV	562.230.569-15	030/2023	03/02/2023
Simone Iara Gasperin	Simone Iara Gasperin	FISIOTERAPEUTA	621.314.869-87	148/22	03/08/2022
Viviane Santos da Silva	Viviane Santos da Silva	PROFESSORA	939.676.089-72	157/23	05/07/2023
Wilson Bonetti	Wilson Bonetti	CIRURGIO DENTISTA	309.435.319-34	242/23	04/10/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Janeiro de 2024.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator

PROCESSO Nº: @APE 23/00764673

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Itajaí, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 21 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
Adelia Maria de Freitas	Adelia Maria de Freitas	AGENTE DE SERVIÇOS	248.612.439-04	194/22	05/10/2022
Cosette de Noronha Canziani	Cosette de Noronha Canziani	administrador escolar	218.461.979-53	180/22	09/09/2022
Eliana da Luz de Amorim	Eliana da Luz de Amorim	PROFESSOR	549.872.029-72	209/23	01/09/2023
Helio Amaral	Helio Amaral	MOTORISTA	245.638.380-04	235/23	04/10/2023
Hildo Candido	Hildo Candido	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS	483.112.949-68	225/22	09/11/2022
Jacqueline Anacleto	Jacqueline Anacleto	AGENTE EM ATIVIDADES EDUCACAO	721.943.759-53	250/23	06/10/2023
Jane Terezinha Lehmkuhl de Lima	Jane Terezinha Lehmkuhl de Lima	TECNICO EM ENFERMAGEM	572.427.399-34	101/2023	10/05/2023
Leni Batista Tessele	Leni Batista Tessele	ADMINISTRADOR ESCOLAR	474.874.459-68	026/23	01/02/2023
Maria Angelita da Silva	Maria Angelita da Silva	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL	643.029.899-04	158/22	03/08/2022
Maria Goretti Kock Adriano	Maria Goretti Kock Adriano	EDUCADOR SOCIAL	471.874.849-68	120/2023	02/06/2023
Maria Ironete Pereira Fagundes	Maria Ironete Pereira Fagundes	AGENTE EM ATIVIDADES EDUCACAO	036.622.739-42	1095107	05/04/2023



Marisa Siqueira Ramos	Marisa Siqueira Ramos	AGENTE EM ATIVIDADES EDUCACAO	934.485.899-34	023/23	01/02/2023
Marli Barbosa da Silva	Marli Barbosa da Silva	TECNICO EM ENFERMAGEM	618.913.809-82	214/22	19/10/2022
Mauricio Schnaider	Mauricio Schnaider	PROFESSOR	547.850.499-87	125/2023	02/06/2023
Nelso Jose Schneider	Nelso Jose Schneider	TEC EM ATIV ADMINISTRATIVAS	374.426.350-91	197/22	05/10/2022
Nerilda da Conceicao Rocha	Nerilda da Conceicao Rocha	PROFESSOR	534.001.359-68	149/23	05/07/2023
Roseli Braz Pereira	Roseli Braz Pereira	PROFESSOR	534.006.829-34	212/23	01/09/2023
Sandra Mara Wagnitz	Sandra Mara Wagnitz	EDUCADOR SOCIAL	434.778.369-87	123/22	08/07/2022
Sandra Wodeck	Sandra Wodeck	SUPERVISOR ESCOLAR	596.523.499-68	16/2023	18/01/2023
Silvana Pinto Ferreira Teixeira	Silvana Pinto Ferreira Teixeira	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	727.104.629-15	213/2022	19/10/2022
Vera Lucia Meireles	Vera Lucia Meireles	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	722.155.699-72	264/23	20/10/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Janeiro de 2024.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Relator**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00745377**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**RESPONSÁVEL:** Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
LAUDILÉA DOS SANTOS TEIXEIRA	886.920.949-00	ALDAIR TEIXEIRA	620.495.347-87	130/2023	02/06/2023
OSMAR DORVAL DE SOUZA JUNIOR	435.913.459-20	CLAUDETE MARIA PIANEZZER DE SOUZA	459.028.369-72	170/2023	19/07/2023
AMBROSIANA TOMELIN INACIO	914.659.589-91	LOURENCO NILO INACIO	073.358.069-68	129/2023	02/06/2023
CLAUDIO JOSE DE SENNA	628.671.729-34	Marília Moema de Lima Vargas de Senna	642.209.409-44	97/2023	05/05/2023
ALCEU RAMOS	683.833.479-87	Vera Regina de Abreu	311.010.979-49	146/23	05/07/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00222611

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de João Batista Rodrigues

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 63/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de João Batista Rodrigues, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 70/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 136/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Batista Rodrigues, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Condutor de Veículo Automotor, nível 9F, matrícula nº 22431, CPF nº 475.042.779-91, consubstanciado no Ato nº 36.986, de 04/02/2020, alterado pelo Ato nº 56.839, de 05/10/2023 e pelo Ato nº 57.990, de 02/01/2024, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo. **2 – Ressalvar** que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal nº 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas. **3 – Recomendar** à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 3.2, nos termos da Instrução Normativa nº TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa nº TC-29/2021

4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Janeiro de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Porto Belo

PROCESSO Nº:@APE 23/00765998

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

RESPONSÁVEL:Sueli Voltolini

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Porto Belo, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 11 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV, Prefeitura Municipal de Porto Belo abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:



Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ALCIONE TARCILIA CARDOSO	ALCIONE TARCILIA CARDOSO	SERVENTE	907.997.129-49	359/2022	02/08/2022
CARLOS AFONSO GRAUPPE	CARLOS AFONSO GRAUPPE	Coordenador Serviço de Garagem	298.574.229-34	473/2023	31/07/2023
CINTIA RAEI DOS SANTOS	CINTIA RAEI DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	448.638.880-15	567/2023	29/09/2023
DENISE DE JESUS	DENISE DE JESUS	Servente	946.744.269-87	146/2023	29/03/2023
ELOISA GOETTEN GUEDES	ELOISA GOETTEN GUEDES	Servente	310.113.579-68	147/2023	29/03/2023
IRACEMA CORREIA MARTINS	IRACEMA CORREIA MARTINS	Servente	030.730.039-08	143/2023	28/03/2023
NILSON ATANAGILDO MARTINS	NILSON ATANAGILDO MARTINS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	501.917.139-53	101/2023	01/03/2023
ORLANDO ALVES DAVID	ORLANDO ALVES DAVID	Auxiliar de Serviços Gerais	312.786.989-49	154/2023	30/03/2023
SANDRA MARA ALBERTSEN NEVES	SANDRA MARA ALBERTSEN NEVES	Servente	015.690.849-20	470/2023	31/07/2023
VALDETE DA CUNHA PEREIRA	VALDETE DA CUNHA PEREIRA	SERVENTE	692.862.729-87	289/2023	27/04/2023
VILDEMAR CAPITANIO	VILDEMAR CAPITANIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	464.018.300-34	61/2023	01/02/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Janeiro de 2024.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator

São João Batista

PROCESSO N.: @APE 21/00234492

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista (IPRESJB)

RESPONSÁVEL: Pedro Alfredo Ramos

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São João Batista

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Esmeraldina Mafeçoli do Nascimento

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 – DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 25/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Esmeraldina Mafeçoli do Nascimento, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 7681/2023, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Observa-se, contudo, que a DAP identificou que Prefeitura Municipal de São João Batista concedeu Revisão Geral Anual de 2,55458%, por meio da Lei n. 3.966, de 20/3/2020, a qual foi suspensa pelo Decreto n. 3942/2020.

Ocorre que a revisão geral anual concedida durante a vigência da LC n. 173/2020 foi considerada ilegal em razão da vedação expressa no art. 8º, inciso I, daquela legislação, conforme entendimento deste Tribunal de Contas no Prejudgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

Posteriormente, por meio da antecipação da tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5038813-36.2021.8.24.000/SC, foi determinada a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

Em data de 13/10/2021, junto ao Processo n. 5002515-53.2021.8.24.0062/SC, interposto pelo Município de São João Batista, foi proferida sentença, com trânsito em julgado em 13/12/2021, acolhendo a preliminar de ausência de interesse processual, sendo julgado extinto o feito sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, inciso VI, do CPC.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/20/2024, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato.



Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Esmeraldina Mafeçoli do Nascimento, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível PE-I-O1, matrícula n. 2991, CPF n. 812.273.459-68, consubstanciado no Ato n. 143/2021, de 26/2/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar (federal) n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3. Recomendar à Unidade Gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC- 13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista (IPRESJB). Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00306373

Assunto: Consulta - Possibilidade de terceirização no pronto atendimento médico municipal e Programa Saúde do Trabalhador

Interessado: Edilson Antônio Folle

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 239/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades essenciais estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. Responder à questão trazida pelo Consulente nos seguintes termos:

2.1. Não é possível a contratação de empresa privada para disponibilização de profissionais temporários para atuar em programas de saúde sob a gestão de ente público, o que caracterizaria mera interposição de mão de obra, vedada pelo ordenamento jurídico.

3. Determinar o encaminhamento ao Consulente dos Prejulgados ns. 1083, 1927 e 2055 desta Corte de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.8 n. 465/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 2118/2023**, à Prefeitura Municipal de Xaxim.

Ata n.: 4/2024

Data da Sessão: 14/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 04/03/2024**, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 22/80097073/ Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/ Caio César Tremi



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2020 - PSEI 24.0.000000196-8

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2020 - Contratada: PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 69.112.514/0001-35. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de manutenção da cessão de uso do Sistema SophiA Biblioteca Avançado. **Prorrogação:** de 27/03/2024 até 26/03/2025. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor total deste Termo Aditivo é de R\$ 10.089,24 (dez mil, oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao período de 12 meses, conforme apostila emitida em 09/02/2024. **Data da Assinatura:** 26/02/2024. **Registrado no TCE com a chave:** 574C62EC9274072B83E187533C987417FCCC152C.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração da DAF, em exercício

